



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.002625/2003-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.955 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria IRRF
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2004

LIVRO-DIÁRIO. VALOR PROBANTE.

A escrituração do Livro-Diário deve traduzir, fielmente, do ponto de vista contábil, as operações comerciais e fiscais realizadas pelo contribuinte, o que significa dizer que não se pode acatar a escrituração de um Livro-Diário, atribuindo-lhe os efeitos jurídicos que lhe são próprios, por mera aproximação.

DCTF. RETIFICAÇÃO. INCERTEZA QUANTO AOS VALORES DEVIDOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe a retificação da DCTF com a finalidade de homologar compensação cujo conjunto probatório colacionado aos autos se baseia em resumos e planilhas que se mostram em descompasso com a escrituração apresentada, mormente quando a documentação que supostamente daria suporte à escrituração não é apresentada, devendo prevalecer o total do imposto apurado na DCTF, declaração que, por natureza, constitui confissão de dívida.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação - DCOMP protocolizada eletronicamente em 01/10/2003 com a finalidade de compensar crédito relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF (Código 1708) com pagamentos espontâneos considerados indevidos pela contribuinte, no valor de R\$ 15.239,86, apurado na 5ª semana de setembro/2003.

Tendo em vista que na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF foram informados débitos nos mesmos valores dos pagamentos objeto da DCOMP, foi solicitado à contribuinte, em 27/10/2006, esclarecimentos sobre a origem dos pagamentos indevidos. Em 31/10/2006 a Interessada retificou a DCTF (fls. 10/11).

De seguida, foi exarado o Despacho-Decisório de fls. 16/18, prolatado pela DRF de Contagem - MG em 20/12/2006, cuja parte que interessa foi descrita nos seguintes termos:

Na DCTF (fls. 10 e 11), o contribuinte informou a existência de dois pagamentos relacionados ao referido débito, nos valores de R\$ 12.401,82 e R\$ 87.525,75.

Porém, o pagamento no valor de R\$ 12.401,82 não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal (SRF), conforme fls. 13 e 15.

De acordo com a tela de fl. 13, o pagamento de R\$ 87.525,75 foi desmembrado nos valores de R\$ 12.401,82 e R\$ 72.133,49, perfazendo o total de R\$ 84.535,31, valor esse informado na DCTF como "Pagamentos com Darf", para quitar o débito apurado na 5ª semana de agosto de 2003, conforme telas de fls. 13 e 14.

Dessa forma, do pagamento no valor de R\$ 87.525,75 restou como crédito R\$ 2.990,44 (R\$ 87.525,75 - R\$ 84.535,31).

(...)

Com base na informação retro, reconheço o crédito pelo valor de \$ 2.990,44 (dois mil, novecentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos) e declaro parcialmente homologada a compensação tratada neste despacho do contribuinte FIAT AUTOMÓVEIS S.A., CNPJ nº 16.701.716/0001-56.

A contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 24/27. Os julgadores da instância de piso, no entanto, indeferiram a solicitação e não homologaram a compensação objeto de litígio neste processo, com base nos seguintes argumentos:

16. Para que seja validado o crédito pleiteado/utilizado pelo contribuinte, o sujeito passivo deve, além de juntar os comprovantes de pagamento, também demonstrar a apuração do indébito. Considerando que sua intenção é a de alterar o valor do tributo já declarado em DCTF, esta alteração deve, obrigatoriamente, estar amparada pelos documentos que comprovem inequivocamente o alegado. Nesse sentido há que se consignar que não foram trazidos à colação quaisquer documentos comprobatórios das suas alegações, tais como, por exemplo, o livro Diário, Caixa, Razão e os documentos que deram origem aos lançamentos registrados nestes livros.

17. Assim sendo, não há como validar o crédito pleiteado pelo contribuinte, além do já reconhecido pela DRF de origem, considerando especialmente que o valor apurado é decorrente das informações prestadas pelo próprio contribuinte e está amparado pelos documentos anexados ao processo.

Inconformada, a Interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 79/84, por meio do qual, alega, em síntese, que:

- O DARF no valor de R\$ 12.401,80, em anexo, foi recolhido em 03/09/2003 pela empresa F.A. Powertrain Ltda. Por equívoco, o valor do IRRF referente à quinta semana de agosto de 2003, devido pela referida empresa (à época pertencente ao mesmo grupo empresarial e posteriormente incorporada pela Fiat), foi incluído indevidamente na DCTF da Recorrente.

- Exatamente por força desta inclusão indevida na apuração original da Recorrente há a necessidade de retificação da DCTF do período, para que se ateste a realidade fiscal, conforme abaixo:

- DCTF ORIGINAL - DCTF RETIFICADORA

1 - DÉBITO: R\$ 99.797,90 1 - DÉBITO: R\$ 87.548,48

2 - QUITAÇÃO 2 - QUITAÇÃO

DARF: R\$87.525,75 DARF: R\$ 87.525,75

(Débito de R\$ 72.133,49) (Débito de R\$ 72.285,89)

DARF: R\$ 15.239,86 DARF: R\$ 15.239,86

Compensação: R\$ 22,73 Compensação: R\$ 22,73

DARF: R\$ 12.401,82 DARF: 0

- Na DCTF cuja retificação já se requereu nestes autos, a Recorrente reiterará a informação referente à alteração do débito para R\$ 87.548,48, exatamente pela exclusão do IRRF referente à F. A. Powertrain Ltda., no valor de R\$ 12.401,82. Além disso, consolidar-se-á a informação que o DARF de R\$ 87.525,75 refere-se ao pagamento do débito de R\$ 72.285,89 ao invés do valor inicialmente informado de R\$ 72.133,49.

- Assim, tem-se um total de R\$ 102.788,34 (R\$ 87.525,75 + R\$ 15.239,86 + R\$ 22,73) alocado ao débito retificado de R\$ 87.548,48, comprovando a existência de um saldo a ser compensado de R\$ 15.239,86.

- Por intermédio da Resolução de fls. 121/123, esta Turma converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência, a fim de que a Autoridade fiscal verificasse os seguintes pontos:

a) o montante total do IRRF informado pela contribuinte em suas DIRF no período em análise (5ª semana de agosto de 2003);

b) se este valor condiz com o informado no “Resumo das Retenções de Imposto de Renda na Fonte de Pessoa Jurídica” (fls. 43/46);

c) se o DARF no valor de R\$ 12.401,82 (fl. 85) foi alocado a algum débito vinculado ao CNPJ da empresa que o recolheu (F.A Powertrain Ltda.);

d) no caso de resposta negativa ao quesito acima, que fosse intimada a contribuinte para se manifestar sobre a divergência apurada, facultando-lhe a comprovação do alegado com documentação hábil e idônea;

Após ser intimada, a Recorrente apresentou a petição de fls. 139/142 acompanhada de cópia da parte de seu Livro-Diário no qual constam os lançamentos contábeis relativos aos valores de IRRF vinculados à remuneração paga pela prestação de serviços por pessoas jurídicas (código 1708).

Ademais, aduziu que a planilha que antecede as páginas do livro apresentado contém o resumo das informações nelas contidas, sendo possível confirmar que a quase totalidade dos valores informados no “Resumo das Retenções de Imposto de Renda na Fonte de Pessoa Jurídica” (fls. 43/46) constam de seus registros contábeis.

A pequena diferença de R\$ 704,55, segundo a Interessada, corresponde à soma dos valores inerentes aos únicos lançamentos (seis) informados no resumo de fls. 43/46 e que não constam das páginas do Livro Diário, não podendo ser considerada suficiente para a desconsideração da congruência das informações anteriormente prestadas e agora definitivamente comprovadas.

Ato contínuo, a Autoridade fiscal emitiu o despacho de fl. 231, por meio do qual averbou:

Em atendimento à Resolução CARF nº 2801-0.012 (fls. 121 a 123), que converteu o julgamento do presente processo em diligência, encaminhamos ao contribuinte o Termo de Intimação Fiscal nº 321/2010 (fl. 132).

Em resposta, o contribuinte apresentou a documentação anexada às fls. 139 a 230.

Informamos que o Darf anexado à fl. 85 não se encontra alocado, conforme tela de fl. 131.

Destacamos, ainda, que a DCOMP em questão foi transmitida em 01/10/2003. O pagamento realizado pela F. A. Powertrain

Ltda., no valor de R\$ 12.401,82, pleiteado pelo contribuinte, foi recolhido em 03/09/2003. No entanto, de acordo com os registros da RFB, a F. A. Powertrain Ltda. somente foi incorporada pela Fiat S.A. em 20/07/2005 (fl. 130).

A 1ª Turma Especial da 2ª Seção deste Conselho, no entanto, não se deu por satisfeita, e retornou o processo à Unidade de origem (Despacho à fl. 232/233) para que fosse procedida a análise dos documentos de fls. 143/230 e informado se tais documentos, que o contribuinte alega se referirem ao IRRF (código 1708) da 5ª semana de agosto de 2003, são hábeis e idôneos a comprovar os valores informados no resumo de fls. 43/46. Em caso positivo, a Autoridade fiscal deveria manifestar se os valores contidos naqueles documentos são condizentes com aqueles informados no resumo.

A Autoridade lançadora informou que:

1 – sobre o montante total do IRRF informado pela contribuinte em suas DIRF no período em análise (5ª semana de agosto de 2003):

Não há como confirmar, por meio do sistema DIRF, o montante total do IRRF para o período em questão (5ª semana de agosto de 2003). O sistema somente fornece o total mensal. Conforme tela anexada à fl. 234, o valor total retido no mês de agosto foi de R\$ 317.791,68.

2 – se o valor condiz com o informado nas planilhas de fls. 43/46:

Conforme exposto no item 1, não há como confrontar os valores informados nas planilhas de fls. 43/46 com a DIRF, por se referirem ao período semanal e não mensal.

3 – se o valor do DARF de fls. 85 foi alocado a algum débito vinculado ao CNPJ da empresa que o recolheu:

Conforme tela anexada à fl. 235, o pagamento não se encontra alocado.

4 – no caso de resposta negativa ao quesito acima, que seja intimada a contribuinte para se manifestar sobre a divergência apurada, facultando-lhe a comprovação do alegado com documentação hábil e idônea.

5 – se os valores relativos aos documentos de fls. 143/230, que o contribuinte alega se referirem ao IRRF (código 1708) da 5ª semana de agosto de 2003 são condizentes com aqueles informados nas planilhas de fls. 43/46. E também se tais documentos são hábeis e idôneos a comprovar os valores informados em tais planilhas.

Os valores relativos aos documentos de fls. 143/230 são condizentes com aqueles informados nas planilhas de fls. 43/46. O livro diário, por si só, não é suficiente para comprovar os valores informados nas planilhas de fls. 43/46, devendo ser apresentados os documentos comprobatórios das operações objeto de registro (art. 264 do Decreto nº 3.000/99).

Após ser intimada a Interessada peticionou às fls. 239/247 relatando o iter procedimental desde a instauração deste contencioso até a segunda diligência requerida por esta Turma de Julgamento, reiterando as razões recursais anteriormente apresentadas e alegando, em síntese, que os créditos vinculados ao pagamento do IRRF apurado na 5ª semana de agosto de 2003 totalizam R\$ 102.788,34. Como o valor efetivamente devido pela Recorrente de IRRF no período é de R\$ 87.548,48, resta o crédito a ser compensado de R\$15.239,80 (R\$102.788,34 - R\$87.548,48), exatamente o montante creditório requerido no presente processo administrativo.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo físico.

A DCTF de fls. 10/11 evidencia, relativamente ao débito apurado na 5ª semana de agosto de 2003, a existência de dois “Pagamentos com DARF” nos valores de R\$ 12.401,82 e R\$ 87.525,75.

Como o pagamento no valor de R\$ 12.401,82 não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, o valor de R\$ 87.525,75 (DARF à fl. 48) foi desmembrado nos valores de R\$ 12.401,82 e R\$ 72.133,49, perfazendo o total de R\$ 84.535,31, utilizado na quitação do débito apurado na 5ª semana de agosto de 2003, conforme “Extrato Completo do Contribuinte - Pessoa Jurídica” acostado às fls. 13/14.

Em face disso o Despacho-Decisório de fls. 16/18 reconheceu o crédito de R\$ 2.990,44 ao contribuinte, que corresponde ao valor recolhido por intermédio do DARF de R\$ 87.525,75 menos o valor de R\$ 84.535,31, anteriormente utilizado na quitação dos débitos da 5ª semana de agosto de 2003.

Ocorre que a Autoridade fiscal informou que o DARF no valor de R\$ 12.401,82 foi recolhido no CNPJ da empresa F.A. Powertrain Ltda. e que não foi alocado a nenhum débito do Recorrente, de modo que os “Pagamentos com DARF” reconhecidos na DCTF não se mostra compatível com a realidade fática evidenciada nestes autos.

Os créditos confirmados nos sistemas da RFB importam no montante de R\$ 102.788,44, que resulta da seguinte soma: DARF no valor de 87.525,75 (fl. 48) + compensação homologada no valor de R\$ 15.239,86 (fls. 50/52) + compensação homologada no valor de R\$ 22,73 (fls. 55/60).

Quanto ao valor efetivamente devido de IRRF na 5ª semana de agosto apurou-se, na DCTF apresentada pela contribuinte, o valor de R\$ 99.797,90. Na última manifestação da Interessada, no entanto, pleiteia-se que este valor seja alterado para R\$ 87.548,48, que corresponde ao valor do “Resumo das Retenções de Imposto de Renda na Fonte de Pessoa Jurídica” acostados aos autos às fls. 43/46 (R\$ 9.113,07 + R\$ 78.435,41).

Ocorre que, como bem observado na decisão recorrida, o referido “Resumo” foi elaborado pela própria contribuinte, não se revelando documento hábil à comprovação da redução do IRRF devido na 5ª semana de agosto de 2003.

Por esse motivo esta Turma converteu o julgamento em diligência para que fosse feita a análise dos documentos de fls. 143/230 (Livro-Diário) e informado se tais documentos são hábeis e idôneos a comprovar os valores constantes do “Resumo das Retenções de Imposto de Renda na Fonte de Pessoa Jurídica” (fls. 43/46), bem como fosse informado se os valores contidos naqueles documentos são condizentes com aqueles informados no intitulado “Resumo”.

Embora a Autoridade fiscal tenha se manifestado no sentido de que “*Os valores relativos aos documentos de fls. 143/230 são condizentes com aqueles informados nas planilhas de fls. 43/46*”, asseverou que “*O livro diário, por si só, não é suficiente para comprovar os valores informados nas planilhas de fls. 43/46, devendo ser apresentados os documentos comprobatórios das operações objeto de registro*”.

Em linha com o entendimento da Autoridade lançadora, anoto que o livro contábil apresentado veio desacompanhado dos documentos pertinentes às operações neles escrituradas, o que revela insuficiência do conjunto probatório apresentado, sendo oportuno lembrar o disposto no parágrafo único do artigo 195 do CTN, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 195. (...)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Pela regra do dispositivo transcrito o dever de conservação dos comprovantes dos lançamentos efetuados nos livros de escrituração comercial e fiscal estende-se até a consumação da prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Os livros e os comprovantes compõem os instrumentos materiais necessários, do lado do sujeito passivo, para comprovar o cumprimento de suas obrigações fiscais, e, do lado do Fisco, para que ele, de posse dos documentos, constate a observância dos deveres fiscais a cargo do contribuinte ou verifique eventual infração à lei tributária.

Na espécie, embora conste do livro apresentado valores de IRRF, tais valores não se identificam, com exatidão, ao que se pretende seja reconhecido na DCOMP, motivo pelo qual entendo que a Interessada deveria ter juntado aos autos os comprovantes referentes aos lançamentos contábeis realizados, de modo a conferir certeza à sua pretensão.

Observe, por oportuno, que além do Livro-Diário a Recorrente colacionou aos autos a planilha de fls. 144/146. Segundo a Interessada, tal planilha contém o resumo das informações do Livro-Diário, sendo possível confirmar, por meio dela, que a quase totalidade dos valores informados no “Resumo” de fls. 43/46 constam efetivamente dos seus registros contábeis.

Compulsado a indigitada planilha, que também foi elaborada pela Interessada, verifica-se que o total de IRRF referente à 5ª semana de agosto de 2003 totaliza R\$ 97.068,66 e

que em seu rodapé consta a seguinte observação: “valores destacados correspondem a registros não relacionados ao código 1708”.

Os valores destacados correspondem a quatorze lançamentos nos seguintes montantes: R\$ 94,66, R\$ 1.385,07, R\$ 23,41, R\$ 0,02, R\$ 1,12, R\$ 0,01, R\$ 132,00 e sete lançamentos de R\$ 1.226,92. A inclusão destes valores na planilha foi assim justificada pela Recorrente:

“Vale ressaltar ainda, que na referida conta contábil constam valores relativos a IRRF devido pela Requerente, porém vinculados a outras remunerações e, portanto, com código de receita distinto. A título de exemplo, tomem-se os 7 lançamentos no montante individual de R\$ 1.226,92. Pelo histórico dos lançamentos, verifica-se que os valores estão vinculados ao Fornecedor cadastrado sob o nº 6337, o qual representa uma pessoa física e cujo código de receita para o IRRF é diverso do 1708. Dessa forma, esses lançamentos não apresentam qualquer relação com essa demanda”.

Como se vê, a Interessada intenta, por todos os modos, justificar os valores de IRRF que pretende ver reconhecido na DCOMP. Nada obstante, não apresenta sequer um comprovante que dê suporte às suas alegações.

Registro, ainda, por relevante, que segundo a própria Interessada o Livro-Diário apresentado comprova que o valor devido de IRRF na 5ª semana de agosto de 2003 importa no montante de R\$ 86.843,93, valor este que difere do valor que ora se pretende seja reconhecido como efetivamente devido de IRRF na 5ª semana de agosto, que monta a quantia de R\$ 87.548,48.

A Recorrente alega que “a pequena diferença de R\$ 704,55, correspondente à soma dos valores inerentes aos únicos lançamentos (seis) informados nos resumos de fls. 43/46 e que não constam das páginas do Livro Diário, não pode ser considerada suficiente para a desconsideração da congruência das informações anteriormente prestadas e agora definitivamente comprovadas”.

Permito-me discordar da Interessada no concernente a esta alegação, porquanto a escrituração do Livro-Diário deve traduzir, fielmente, do ponto de vista contábil, as operações comerciais e fiscais realizadas pelo contribuinte, o que significa dizer que não se pode acatar a escrituração de um Livro-Diário, atribuindo-lhe os efeitos jurídicos que lhe são próprios, por mera aproximação, haja vista que o descompasso entre os valores evidencia a incerteza quanto ao montante dos débitos (créditos da Fazenda Pública) a ser considerado.

Em outras palavras: descabe a retificação da DCTF com a finalidade de homologar compensação cujo conjunto probatório se baseia em resumos e planilhas que se mostram em desarmonia com a escrituração apresentada, mormente quando a documentação que supostamente daria suporte à escrituração não é apresentada, devendo prevalecer o total do imposto apurado na DCTF (R\$ 99.797,90), declaração que, por natureza, constitui confissão de dívida.

Assim, com a utilização do DARF no valor de R\$ 87.525,75 e dos PER/DCOMP nos valores de R\$ 15.239,86 e R\$ 22,73, a serem usados na quitação do referido débito, restaria crédito de IRRF no importe de R\$ 2.990,44 (R\$ 102.788,34 – R\$ 99.797,90), que corresponde ao exato valor reconhecido no Despacho-Decisório de fls. 16/18, embora tenha se chegado ao valor final por caminhos diversos.

O esquema abaixo evidencia a apuração do crédito a ser reconhecido, no entendimento deste Relator:

1 - DÉBITO: R\$ 99.797,90 (informado na DCTF, às fls. 10/11).

2 - CRÉDITOS VINCULADOS: DARF: R\$87.525,75 + compensação de R\$ 15.239,86 + compensação de 22,73 = R\$ 102.788,34.

3 - CRÉDITO RECONHECIDO: R\$ 102.788,34 – R\$ 99.797,90 = R\$ 2.990,44.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida